

Boei n: 52/69 -

ff Câmara Municipal de Lourenço Marques do Dist. Co. do S. Paulo, decretou e em 27 de Setembro de 1969, aprovou o seguinte:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a compra de terrenos em Lourenço Marques, no lote nº 6, 7, 8, 9 e 10 (ver, art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 53º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 63º, 64º, 65º, 66º, 67º, 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 75º, 76º, 77º, 78º, 79º, 80º, 81º, 82º, 83º, 84º, 85º, 86º, 87º, 88º, 89º, 90º, 91º, 92º, 93º, 94º, 95º, 96º, 97º, 98º, 99º, 100º).

Art. 2º - Fica autorizada a compra dos terrenos referidos no artigo anterior, para serem utilizados para a construção de habitação popular.

Art. 3º - Fica autorizada a compra dos terrenos referidos no artigo anterior, para serem utilizados para a construção de habitação popular.

Art. 4º - Fica autorizada a compra dos terrenos referidos no artigo anterior, para serem utilizados para a construção de habitação popular.

Art. 5º - Fica autorizada a compra dos terrenos referidos no artigo anterior, para serem utilizados para a construção de habitação popular.

Art. 6º - Fica autorizada a compra dos terrenos referidos no artigo anterior, para serem utilizados para a construção de habitação popular.

Art. 7º - Fica autorizada a compra dos terrenos referidos no artigo anterior, para serem utilizados para a construção de habitação popular.

Art. 8º - Fica autorizada a compra dos terrenos referidos no artigo anterior, para serem utilizados para a construção de habitação popular.

a seguinte Lei: -

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder entendimentos com proprietários de águas minerais localizadas dentro dos limites deste Município, para posterior aquisição.

Art. 2º - Dado ao fato da impossibilidade de escrituração do área inferior a 10 alqueires, conforme determina o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir ou desapropriar, através de acordo com o proprietário inquirido ou mesmo, na base do valor real, da área desejada, que atenda as condições daquele Instituto, para a devida escrituração.

Art. 3º - Após a aquisição da área de que trata o artigo 2º da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a proceder as devidas constatações para o perfeito funcionamento desta Colônia de Férias e Repouso, que será de utilidade pública, obedecendo critérios previamente estabelecidos ao funcionamento da referida Colônia, que tem prioridade e exclusiva finalidade de recuperação e salutar.

Art. 4º - Para cobrir as despesas atinentes a presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a usar da renda do L&M, excesso, extra-parce e da arrecadação do Imposto Territorial Urbano e Imposto Predial.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 27 de novembro de 1969.